

LEI Nº 2.867/2018

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a proceder a Concessão de Direito Real de Uso das lanchonetes construídas pelo município na Avenida Padre Zuzinha, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 009/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica o Município de Santa Cruz do Capibaribe, através do Executivo Municipal, autorizado a proceder e autorizar a Concessão de Direito Real de Uso das 04 (quatro) lanchonetes, construídas em alvenaria com recursos municipais, localizadas na Avenida Padre Zuzinha, em área pertencente ao patrimônio público disponível, em caráter oneroso e por prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, medindo cada uma 14,20 (quatorze metros e vinte centímetros).

§ 1º - A Concessão de Direito Real de Uso abrange o direito do concessionário utilizar o solo, subsolo ou o espaço aéreo relativo à construção, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística e ambiental.

§ 2º - O Direito de que trata este artigo dar-se-á em conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 e com as disposições da presente lei.

Art. 2º - O valor atribuído a cada lanchonete para que seja conferida a Concessão de Direito Real de Uso, será discriminado no edital de abertura do processo licitatório para a referida concessão, através de avaliação prévia.

Art. 3º - A aplicação do instrumento jurídico da Concessão de Direito Real de Uso de áreas pertencentes ao município, como direito real resolúvel, nos termos definidos na presente lei, visa à utilização comercial das lanchonetes padronizadas construídas em formato de praça de alimentação, composta por 04 (quatro) lanchonetes padronizadas, em local apropriado e com toda estrutura necessária.

§ 1º - A responsabilidade pela manutenção e limpeza do local será dos concessionários que participarem do certame licitatório e que forem escolhidos com a melhor proposta de preço.

§ 2º - O direito à concessão de que trata esta Lei não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º - A autorização da transferência da concessão de direito real de uso para terceira pessoa, dependerá única e exclusivamente da anuência expressa do município.

Art. 3º - O título de concessão de Direito Real de Uso será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da administração pública municipal.

§ 1º - O título conferido pela via administrativa servirá para efeito de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - Desde o registro de concessão de Direito Real de Uso, o concessionário responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 4º - O Direito à Concessão de Direito Real de Uso extingue-se nos casos de:

I – Se o concessionário, no prazo de até 03 (três) meses a partir da assinatura da concessão de direito real de uso, não iniciar as atividades de comercialização no local;

II – se o concessionário der ao imóvel destinação diversa, ou desviar de sua finalidade contratual.

Art. 5º - A extinção de que trata este artigo será averbada no Cartório de Registro de Imóveis, por meio de declaração do Poder Municipal concedente.

Art. 6º - Finda a concessão, ou no caso de extinção ou resolução da mesma, não caberá ao concessionário o direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias ou acessões.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2018.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA
Segundo Secretário